

## PETIÇÃO 9.919 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação da quebra de sigilo de transação financeira e de sigilo telemático de ALLAN LOPES DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 13, IV, e 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Informa a autoridade policial, inicialmente, que *“conduz o presente inquérito policial por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras”*.

No contexto acima referido, assevera a Polícia Federal que, *“a exemplo do que se identificou na condução do INQ 4781-STF, do INQ 4828-STF e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada à apurar a difusão de notícias falsas (CPMI-Fake News). Citado cidadão, a pretexto de atuar como jornalista em um canal divulgado nas redes sociais (YOUTUBE e outros), reiteradamente produz e difunde conteúdos que demonstram aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada ora investigada, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes”*.

A suposta organização criminosa, no entender da PF, conforme elementos de provas já colhidos, baseia-se na transmissão da informação com as seguintes características:

- a) em “alto volume” e por multicanais, implicando em

variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, conseqüentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

Alega a autoridade policial que os elementos compilados no relatório de análise da polícia judiciária indicam que o recebimento de doação por meio de serviços fornecidos pelas plataformas de internet a ALLAN LOPES DOS SANTOS/TERÇA-LIVRE se referem a dois terços de sua renda. No ponto, ressalta que o relatório parcial do INQ 4828, compartilhado com este inquérito mediante autorização judicial, aponta as seguintes informações sobre a receita do canal TERÇA-LIVRE:

“• foi identificado que além da monetização tradicional feita pelos vídeos do canal TL, também é relativamente grande o volume de dinheiro recebido por superchat (dinheiro “doado” direto ao canal através dos usuários da rede YouTube). De acordo com conversas extraídas do grupo Gestão RH e Financeiro sobre doações realizadas ao canal TL entre 13/04/2020 e 13/05/2020, há 1581 transações e 649 não possuem CPF (Cadastro de Pessoa Física) informado. Algumas doações chamaram atenção, como por exemplo: Raul Nagel, 27 apoios efetuados, total apoiado de R\$ 40.350,00, GIULIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, 31 apoios efetuados, R\$ 15.500,00 total apoiado, CHRISTIANO CAVALCANTE, 3 apoios, R\$ 15.000,00 total apoiado (todos servidores públicos).

• Além das doações feitas pelas plataformas já citadas, ALLAN DOS SANTOS e seu sócio ITALO LORENZON NETO também recebiam doações diretas em suas contas bancárias, conforme se observou no material apreendido. Como por exemplo ANA GLÓRIA manda mensagem para ALLAN afirmando o quanto teria informado (R\$ 70 mil) em sua

declaração de imposto de renda de doação para ITALO (servidora pública).”

A Polícia Federal aponta, assim, que o representado teria incorrido, em tese, nos delitos previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286 e outros do Código Penal; art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, nos seguintes termos:

Em dias não especificados nos autos, no período compreendido entre 2018 e a presente data, em locais diversos e pela rede mundial de computadores, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito, além de ocultar ou dissimular a natureza, origem, movimentação ou propriedade de valores decorrentes da atividade criminosa, por meio da utilização de serviços de doação das plataformas da rede mundial de computadores.

Defende a PF que *“permanecem consistentes os dados obtidos e empregados na elaboração da hipótese, por si já indicador da presença de indícios de utilização do canal TERÇA-LIVRE nos fatos sob apuração (fumus boni iuris). Destina-se a medida aqui pleiteada, portanto, a verificar a higidez desses dados existentes, bem como a preencher algumas lacunas ainda existentes na hipótese citada”*.

Representa, assim, pelo afastamento do sigilo telemático e financeiro, para que seja:

a) Determinado ao Google (YouTube) que seja enviada lista da lives realizadas pelo canal TERÇA-LIVRE TV (URL <https://www.youtube.com/c/Ter%C3%A7aLivre>) com as

respectivas doações, IPs e dados cadastrais dos doadores por transmissão;

b) Determinado ao Google (YouTube) o envio dos dados cadastrais das contas destes doadores (IP de criação da conta com respectivo horário, além de e-mail, nome e método de pagamento vinculado a conta).

c) Após o envio dos dados constantes, pelo YouTube, nos itens "a" e "b", que as provedoras de internet (OI, TIM, CLARO, VIVO ou OUTRAS) promovam o envio de todos os dados cadastrais relacionados aos IPs a serem indicados.

d) Determinado ao site APOIA.SE o envio dos dados de IPs e dados cadastrais das doações realizadas em favor do canal TERÇA-LIVRE, incluindo o CPF, e-mail e nome dos doadores.

e) Determinado ao site GERENCIANET o envio dos dados de pagamento (valor, identificação do cliente - nome, e-mail, CPF - e o método de pagamento utilizado) das compras realizadas em favor do canal TERÇA-LIVRE.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República encampou a representação da Polícia Federal e requereu a medida cautelar de afastamento de sigilo telemático e de transações financeiras, desde janeiro de 2020 até os dias atuais. (fls. 35-43).

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que este Inquérito foi instaurado após determinação nos autos do Inq 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação

no exercício do poder estão indissoluvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado têm por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

*num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).*

O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, que engloba, inclusive, os dados telefônicos.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações referentes a todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo de dados telefônicos constitucionalmente protegidos, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, n

o 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ ( *Derecho constitucional* . Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas* ) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual ( *contradição dos princípios* ), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para

empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC n.º 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais ( *Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

A Lei nº 9.296, de 24-7-1996, foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5.º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9296/1996 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou

participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, n.º 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei n.º 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n.º 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento das garantias consagradas constitucionalmente (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei ( *As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para o excepcional afastamento do sigilo de dados telemáticos, bem como das transações financeiras, como bem destacado na representação da autoridade policial e na manifestação da Procuradoria-Geral da República. Conforme assinalado pela Polícia Federal:

“Apresentados indícios plausíveis e razoáveis da vinculação de ALLAN LOPES DOS SANTOS a práticas definidas em crime, como toda medida cautelar é necessário demonstrar adiante a proporcionalidade e adequação das medidas ora propostas, no interesse das investigações policiais em curso, caracterizadoras do *periculum in mora*.

Os relatórios de análise de polícia judiciária em anexo apontam para possibilidade da ocorrência de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, movimentação ou propriedade de valores decorrentes da atividade criminosa, por meio da utilização de serviços de doação das plataformas da rede mundial de computadores.

Um fato relevante é que, embora ALLAN LOPES DOS SANTOS se apresente como um dos principais articuladores e interlocutores do grupo, atuando, entre outras frentes, na criação de grupos de discussão e no agendamento de reuniões; na instigação de agentes públicos a agir contra a lei; na difusão de teorias conspiratórias voltadas a desacreditar pessoas ou instituições, sua aderência à associação identificada se faz mais por motivos venais, utilizando o caminho do agravamento da polarização político-ideológica com o principal objetivo de “fazer dinheiro” (depoimento perante a CPMI-Fake News).

Com o avanço das apurações relativas aos INQs 4828 e 4781, ALLAN LOPES DOS SANTOS saiu do país e se estabeleceu nos Estados Unidos da América, de onde prossegue com o mesmo modo de agir aderente ao grupo já parcialmente identificado, voltado à prática dos crimes noticiados na hipótese criminal e outros, inclusive demonstrando adesão à teoria de fraude nas eleições americanas de 2020, base da argumentação utilizada pelos integrantes da organização para questionar a lisura do processo eleitoral em solo brasileiro”.

A Procuradoria-Geral da República, a seu turno, asseverou que:

“(…) tem-se demonstrada de forma satisfatória a adequação e a necessidade das medidas de afastamento de

sigilos telemática e bancário postuladas.

A inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da CF), sendo o sigilo uma previsão de defesa da privacidade regida pelo princípio da exclusividade, que visa assegurar o direito do indivíduo em face do Estado.

Cediço que o sigilo de dados comporta exceção nas hipóteses previstas em lei, dentre elas para a obtenção de provas de infrações penais.

O acesso aos registros de acesso e dados cadastrais dos responsáveis pela realização de doações ao canal Terça Livre durante a realização de *lives* no YouTube emerge como relevante providência no intuito de desvelar as particularidades da situação investigada e a extensão da autoria delitiva, dado que uma das suspeitas que ensejou a instauração do inquérito é precisamente o uso desse mecanismo para disfarçar a origem e a destinação eventualmente ilícitas dos recursos que alimentam a produção e a divulgação de notícias falsas e/ou atentatórias às instituições do Estado Brasileiro.

Pelas mesmas razões, afigura-se devida a obtenção de informações para identificação dos doadores que utilizaram a plataforma APOIA.SE e de pessoas que efetuaram pagamentos para a empresa por meio da plataforma GERENCIANET”.

Efetivamente, na decisão que resultou na instauração deste Inquérito 4.874, proferida em 1º/7/2021, nos autos do Inquérito 4.828, ressaltai a necessidade de aprofundamento de medidas investigativas para obtenção de maiores informações acerca dos mecanismos e fontes de financiamento das atividades ora investigadas. Naquela ocasião, assim ficou consignado:

“A investigação realizada pela Polícia Federal apurou – sem prejuízo da existência de outras estruturas similares, que necessitam de uma análise mais aprofundada – a atuação do blogueiro ALLAN LOPES DOS SANTOS, por meio de CANAL

TERÇA LIVRE, mantido pela empresa Terça Livre Produções Ltda, como ponto de referência para a construção do discurso acima indicado e da materialização de suas pretensões, seja por meio de ataques diretos a instituições e autoridades, seja por uma efetiva estrutura empresarial extremamente lucrativa, a partir da monetização de conteúdo divulgado pela rede mundial de computadores. A partir da apuração da atuação de grupos de pessoas que realizam condutas com o fim de desestabilizar as instituições democráticas, por meio de ataques a agentes políticos específicos e à disseminação de discurso de ódio, com nítidas mensagens contrárias à Democracia e ao Estado de Direito, apurou-se fortes indícios e provas específicas em relação à pessoa de ALLAN DOS SANTOS, apresentador e sócio do canal digital “Terça Livre”, sem prejuízo da atuação satélite de seus sócios aparentes e ocultos, além de agentes políticos e servidores aderentes às suas ações.

A investigação policial apontou a construção, por ALLAN DOS SANTOS, de amplo material divulgado com ataques aos Poderes de Estado e instituições democráticas, seja por meio de ofensas diretas a agentes políticos que não sejam alinhados à sua ideologia e discurso ou que tenham em algum momento divergido do posicionamento político, seja por meio de ataques pessoais a parlamentares ou magistrados da SUPREMA CORTE, pregando as suas destituições; além de mensagens pregando intervenção militar.

De acordo com os depoimentos, ALLAN DOS SANTOS, muito a partir da participação ativa da campanha eleitoral de 2018 (fl. 24 do relatório parcial da Polícia Federal), passou a organizar reuniões em sua residência com agentes políticos, incluindo vários Deputados Federais, servidores públicos, especialmente comissionados que participaram ativamente da última campanha eleitoral para a Presidência da República.

Além disso, coordenou diversas pessoas com aparente potencial para a propagação de suas ideias contra a Constituição Federal, a Democracia e ao Estado de Direito, em grupos fechados do aplicativo Whatsapp, especialmente

aqueles denominados 'GENGIS HOUSE' e/ou 'QG ESTADO MAIOR'.

(...)

O grupo do aplicativo Whatsapp denominado "Hate Cabinet – NYC", inicialmente criado por Allan dos Santos com o nome "ENCONTRO NYC", este envia uma mensagem em 03.03.2020, afirmando: "Conto muito com vocês para a próxima aventura: tocar o terror no dia 15!"; "Depois disto precisarei muito do apoio de vocês para a minha mudança". (fl. 105 do relatório da Polícia Federal).

Como bem se sabe, no dia 15.03.2020 ocorreram manifestações no Brasil pregando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intervenção militar, entre outros atos antidemocráticos, conforme amplamente divulgado pela imprensa. E, poucos meses depois, Allan dos Santos deixou o país, fato também divulgado pela mídia.

As investigações da Polícia Federal, portanto, trouxeram fortes indícios de que Allan dos Santos atua na condição de um dos organizadores dos diversos ataques à Constituição Federal, aos Poderes de Estado e à Democracia, principalmente, por meios digitais, pregando deliberadamente o fim de instituições democráticas como a democracia representativa (eis que busca a queda de prefeitos e governadores eleitos e o fechamento do Congresso Nacional) e a tripartição dos Poderes (eis que afirma a necessidade de fechamento do Supremo Tribunal Federal como forma de garantia de governabilidade pelo Presidente da República).

(...)

O aprofundamento das investigações até o momento realizadas pela Polícia Federal, inclusive com a identificação da interposta pessoa na SECOM para atender aos interesses de Allan dos Santos e seu grupo é ponto ainda a se esclarecer, especialmente em virtude da finalidade visada pelas condutas criminosas, qual seja, a agressão ao Estado Democrático de Direito.

Também se vê, nas anotações apreendidas na residência

de Allan – o mesmo local onde se reunia com diversos parlamentares e agentes públicos – indicação de possível planejamento de obtenção de verbas públicas via SECOM, fato que precisa ser apurado, identificando-se se, eventualmente, houve direcionamento e uso de verbas públicas para o fomento dos ataques perpetrados por Allan dos Santos e seu grupo ideológico.

O documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional, citado pela PGR nos autos 4.828, no âmbito da CMPI Fake News, datado de 23.04.2020, apurou a existência de anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords que beneficiaram o canal TERÇA LIVRE.

(...)

Aparentemente, o objeto econômico do grupo é obter financiamento com verbas públicas para a propagação de ideias antidemocráticas e contra o regime democrático brasileiro e o Estado de Direito.

(...)

Fica evidente, assim, a intenção do grupo de Allan dos Santos de acessar os órgãos públicos aptos a permitir o acesso a verbas públicas, possivelmente direcionadas a produtoras e conteúdos relacionados ao Canal Terça Livre ou à linha ideológica de ataque às instituições democráticas. Aparentemente, seria mais uma das formas de financiamento – agora com dinheiro público - o que demanda melhor apuração.

Ressalte-se que a questão de se apurar o financiamento demonstrou-se de vital importância nas investigações realizadas pela Polícia Federal, indicando, inclusive, a criação – pelos próprios investigados – de uma verdadeira “rede financeira” ao redor da produção e propagação do discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e instituições e tentativa de rompimento da Democracia e do Estado de Direito, com movimentação atípica de valores.

A autoridade policial, durante as investigações, indicou que da análise do material apreendido em poder de ALLAN

DOS SANTOS, há remessas de valores ao exterior por meio de interposição de pessoas (BBTV) para fins de recebimento da monetização obtida pelo canal TERÇA LIVRE. Segundo o relatório policial:

Identificou-se que ao menos uma parte do dinheiro retorna ao Brasil via PAYPAL, bem como por meio de alguns pagamentos de despesas de ALLAN e do sítio TERÇA LIVRE realizados pelo sócio JOÃO BERNARDO (empresário brasileiro residente nos EUA e vinculado ao canal).

**Permanece a necessidade de aprofundamento, à fim de verificar se esses pagamentos são feitos com os valores da monetização pagas via empresa canadense e a motivação para a interposição de pessoas físicas e jurídicas, bem como a correta identificação do fluxo de monetização. Registre-se que há menção a um processo de criação da empresa TERÇA LIVRE INTERNACIONAL, que seria sediada no exterior.**

Com base nesses dados, há indicativo de que ALLAN teria faltado com a verdade no depoimento da CPMI sobre a composição da sociedade da empresa TERÇA LIVRE e recebimento de valores de monetização via GOOGLE.

Houve representação da PF ao juízo no dia 22 de julho, pedindo que se determinasse à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o envio dos dados relacionados a pagamentos efetuados à BBTV, que seriam destinados ao sítio TERÇA LIVRE.

Em paralelo, há pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PF à Justiça canadense, a fim de obter os dados de monetização da empresa BBTV. Houve pedido de complementação por parte do governo canadense, com demanda para que o Brasil envie mais dados indicadores do envolvimento de ALLAN DOS SANTOS nos fatos indicados.

Nas apurações, verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.

Bruno Ricardo Costa Ayres, sócio oculto do Canal Terça Livre, confirmou que a empresa BBTV atua na intermediação do relacionamento da empresa Terça Livre com o Google, embora não saiba como ocorre a efetivação da transferência dos valores do Youtube para a empresa Terça Livre, sendo a questão financeira administrada diretamente por Allan dos Santos.

Segundo os dados investigados, os valores recebidos pelo canal através de monetização realizada pela empresa Google, eram remetidos para a empresa BBTV, localizada no exterior, sem que houvesse indicação de pagamento direito para o beneficiário, além de não se obter, via o próprio Google, informações precisas a respeito de tais pagamentos e seu direcionamento.

ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma monetização via Google, o que aparentemente não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI. Neste inquérito, declarou que sua renda de R\$ 12.000,00 ao mês decorre de sua participação como sócio no Canal Terça Livre TV, e que a renda do próprio canal decorre de monetização, doação (superchat) e pagamento de mensalidade por assinantes (fls. 32/33, fl. 11 do relatório da Polícia Federal).

A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores é conduta a ser apurada, eis que indica, em tese, possível lavagem de dinheiro ou sonegação às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica.

As informações trazidas pela Polícia Federal revelam indícios da

prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP), incitação ao crime (art. 286 do CP) e de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89).

A narrativa apresentada pela autoridade policial revela, ainda, indícios da prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), eis que a Polícia Federal consignou que ALLAN DOS SANTOS *“aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito, além de ocultar ou dissimular a natureza, origem, movimentação ou propriedade de valores decorrentes da atividade criminosa, por meio da utilização de serviços de doação das plataformas da rede mundial de computadores”*.

Verificada, portanto, a absoluta pertinência das medidas pleiteadas para elucidação dos fatos investigados, bem como a presença dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, não havendo outros meios de obtenção dos dados necessários, é caso de deferimentos dos requerimentos.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21, do RISTF, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, encampado pela Procuradoria-Geral da República, de quebra de sigilo telemático e de transações financeiras, na sua integralidade, para DETERMINAR:

(a) ao Google (YouTube) que envie à autoridade policial, na forma a ser indicada diretamente pela Polícia Federal, lista da lives realizadas pelo canal TERÇA-LIVRE TV (URL <https://www.youtube.com/c/Ter%C3%A7aLivre>) com as respectivas doações, IPs e dados cadastrais dos doadores por transmissão;

(b) ao Google (YouTube) que envie à autoridade policial, na forma a ser indicada diretamente pela Polícia Federal, os

dados cadastrais das contas destes doadores (IP de criação da conta com respectivo horário, além de e-mail, nome e método de pagamento vinculado a conta);

(c) após o envio dos dados constantes, pelo YouTube, nos itens “a” e “b”, que as provedoras de internet (OI, TIM, CLARO, VIVO ou OUTRAS) promovam o envio à autoridade policial, na forma a ser indicada diretamente pela Polícia Federal, de todos os dados cadastrais relacionados aos IPs a serem indicados.

(d) ao site APOIA.SE o envio à autoridade policial, na forma a ser indicada diretamente pela Polícia Federal, dos dados de IPs e dados cadastrais das doações realizadas em favor do canal TERÇA-LIVRE, incluindo o CPF, e-mail e nome dos doadores;

(e) ao site GERENCIANET o envio à autoridade policial, na forma a ser indicada diretamente pela Polícia Federal, dos dados de pagamento (valor, identificação do cliente - nome, e-mail, CPF - e o método de pagamento utilizado) das compras realizadas em favor do canal TERÇA-LIVRE.

Os dados deverão compreender o período de 1º/1/2020 até o momento do recebimento dos ofícios correspondentes, nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República e deverão ser fornecidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Deverá constar, ainda, que caberá às empresas o dever de sigilo, abstendo-se de comunicar qualquer ato desta medidas cautelares ao(s) representado(s).

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*